

Desatendem as impugnações dos ex-vereadores que geriram a Câmara Municipal do concelho de Alenquer no ano civil de 1908, exceptuando as que foram apresentadas pelos que sómente assistiram à sessão de 27 de Fevereiro do mesmo ano, aos quais, bem como a Josué Bernardo Alves, que nada reclamou, se reconhece não terem qualquer responsabilidade no relaxe das dívidas activas da mesma Câmara;

É por isso, julgam a Vitorino dos Santos Pereira, bacharel Francisco de Magalhães, Luis Maria Duarte, Gregório José de Mendonça e Cunha Abreu Peixoto, José Alves Godinho Évora, Sebastião Miguel dos Reis, Gervásio da Costa Oliveira, João Henriques Correia, António Alfredo Correia Lança, Manuel da Costa Cabaco, José Daniel Valente, Manuel Vicente dos Reis e Filipe Gomes Correia, nas suas pessoas ou nas de seus herdeiros, em débito para com a Fazenda Municipal, apenas pela quantia de 415\$640 réis, por se ter averiguado que esta é a importância das dívidas activas não cobradas e relativas à citada gerência de 1908, em cujo pagamento os condenam, mantendo por conseguinte em parte a condenação do acórdão provisório de 18 de Novembro de 1911.

Emolumentos para cada reclamação 5\$000 réis.

Lisboa, em 26 de Outubro de 1912.—*Manuel de Sousa da Câmara*, relator — *António Aresta Branco* — *João Evangelista Pinto de Magalhães*. — Fui presente, *Alberto Auréliano da Silveira Costa Santos*.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 20 de Fevereiro de 1913.—*Augusto Joviano Cândido da Piedade*, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

Por portaria de 26 do corrente:

Primeiro tenente, Carlos Augusto Vilar—concedida licença registada por trinta dias.

Majoria Geral da Armada, em 26 de Fevereiro de 1913.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

### Administração dos Serviços Fabris

#### Rectificações

Nos documentos relativos à promoção dum desenhador de 1.ª classe de máquinas, publicados no *Diário do Governo* n.º 46, deve ler-se, na p. 743, col. 2.ª, lin. 2.ª, «da classe», e não «de classe»; a lin. 30.ª, «não pertenceria», e vez de «não pertencia»; a lin. 60.ª, «que obteve», em vez «que o altera»; a lin. 79.ª, a seguir «a sub-chefe de máquinas», intercalar «o desenhador de 1.ª classe de máquinas».

Na col. 3.ª, a lin. 14.ª, «n.º 390», em vez de «n.º 339»; a lin. 19.ª, tirar a vírgula a seguir ao advérbio «relativamente»; a lin. 33.ª, «A Procuradoria», em vez de «A Procuradorias»; a lin. 63.ª, «Pinto Basto», em vez de «Pinto Bastos», e a lin. 84.ª, a mesma emenda supra.

A p. 744, col. 1.ª, lin. 23.ª, «Pinto Basto», em vez de «Pinto Bastos».

Administração dos Serviços Fabris, em 26 de Fevereiro de 1913.—O Administrador, *Júlio José Marques da Costa*, contra-almirante.

### Direcção Geral da Marinha

#### 3.ª Repartição

Em portaria de 12 do corrente mês:

Promovidos a segundos faroleiros, os faroleiros auxiliares, José de Carvalho Júnior, José Lourenço e José Gonçalves Chocha Júnior. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

Em portarias de 17 do corrente mês:

Exonerado do cargo de chefe do farol dos Capelinhos, o mestre de máquinas, Francisco Esteves Júnior.

Nomeado chefe do farol dos Capelinhos, o primeiro condutor de máquinas, João Vitor S. Marcos. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

Direcção Geral de Marinha, em 26 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 2.ª Repartição

Nesta data é enviada à Caixa Geral de Depósitos a quantia de 153\$395 réis, produto líquido do espólio de Bernardino António da Silva Lisboa, arrecadado pelo Consulado em Pernambuco.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 26 de Fevereiro de 1913.—Pelo Director Geral, *Júlio Brandão Pais*.

O cônsul de Portugal em Ayamonte comunicou a esta Secretaria de Estado o falecimento, na Ilha Cristina, no

dia 2 de Outubro de 1912, do cidadão português, Eduardo Sousa da Conceição, de vinte e três anos de idade, solteiro, trabalhador, natural da freguesia de Santo Estêvão, concelho de Tavira, filho de Manuel de Sousa e de Isabel da Conceição.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 27 de Fevereiro de 1913.—Pelo Director Geral, *Júlio Brandão Pais*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a proceder, desde já, a uma nova classificação de estradas de 1.ª ordem (nacionais), e de 2.ª ordem (distritais), nomeando para esse trabalho uma comissão composta de cinco engenheiros da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil.

§ 1.º Esta comissão deve apresentar dentro de dois anos, contados da data em que for nomeada, o projecto de classificação a que proceder, e para que o trabalho se faça convenientemente será esse serviço considerado como comissão do quadro de obras públicas durante aquele período de tempo, com exclusão de qualquer outra que desempenhem.

§ 2.º Na revisão da classificação das estradas de 1.ª e 2.ª ordem, a comissão deve ter em vista a sua importância relativamente à viação geral do país, os centros importantes que servirem, a ordem por que convém executar os trabalhos, de maneira que sejam dotadas de boas comunicações, o mais rapidamente possível, os centros industriais, agrícolas e mineiros que mais careçam de estar ligados com a rede geral de viação.

§ 3.º É encargo da mesma comissão propor a ordem de urgência na construção, tendo em vista não só os lanços que é necessário concluir, quer para ligação doutros já construídos, quer para mais rapidamente terminarem os trabalhos encetados, como ainda a seguinte ordem de preferências:

- 1.º As ligações estratégicas;
- 2.º Os lanços mais curtos nas regiões mais ricas para completar a viação ordinária;
- 3.º As ligações da rede de viação ordinária com a ferro-viária.

§ 4.º A extensão total da rede a classificar deve ser quando muito igual à estabelecida no decreto de 21 de Fevereiro de 1889.

§ 5.º As chamadas estradas de serviço ficam substituídas por lanços ou ramais das estradas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem e fazem parte da rede nacional, distrital ou municipal, conforme a importância dos centros que ligarem com a rede ferro-viária do país.

§ 6.º O plano geral elaborado pela comissão será por esta submetido directamente a um inquérito administrativo de utilidade pública.

A comissão examinará e atenderá, no que for justo e razoável, as reclamações recebidas, depois do que será por ela apresentado ao Governo o plano geral das estradas de 1.ª e 2.ª ordem. O Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, submeterá aquele plano geral à sanção legislativa.

§ 7.º O plano geral das estradas de 1.ª e 2.ª ordem, que for aprovado pelo Congresso da República, só poderá ser alterado mediante lei votada pelo mesmo Congresso, e após prévio inquérito administrativo de utilidade pública e parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas.

§ 8.º Compete ao Governo regulamentar os trabalhos da comissão, publicando as convenientes instruções no diploma que a nomear.

Art. 2.º Enquanto a comissão não apresentar os seus trabalhos, e o Congresso não deliberar a respeito delles, a entidade a quem incumbir a construção de estradas procederá apenas à conclusão dos lanços já começados ou daqueles que ligarem lanços já construídos e de que haja projectos aprovados.

Art. 3.º Nenhum lanço de estrada poderá ser dotado anualmente com menos de 5.000 escudos, excepto quando se tratar de saldos de orçamentos aprovados, ou de conclusão de lanço que importe em menos.

Art. 4.º Quando se iniciar a construção dum lanço de estrada, os trabalhos não podem ser suspensos, enquanto não estiver concluído.

Art. 5.º Os lanços de estrada a construir devem ter ligação perfeita com lanços já construídos, ficando, *ipso facto*, absolutamente prohibida a construção de lanços de estrada que não permitam a passagem fácil delles para os que já constituam a rede de viação do país, devendo concluir-se, assim sucessivamente, as estradas sem solução de continuidade que não seja a que possa dar-se na travessia dos rios ou correntes de água, susceptíveis de neles se estabelecerem barcas de passagem, enquanto se não construírem as devidas pontes.

Art. 6.º O Governo fica autorizado a mandar abrir inquéritos para se fixar a rede da viação municipal do país, de maneira que não haja duplicação de estradas, e tanto quanto possível se aproveitem as do plano e traçado da viação geral do país.

Art. 7.º Todas as extensões de estradas não compreendidas na classificação do que trata o artigo 1.º ficam fa-

zendo parte da rede das estradas municipais ou de 3.ª ordem.

Art. 8.º A comissão a que se refere o artigo 1.º deve indicar os pontos de ligação das estradas municipais que interessam a mais dum concelho, devendo orientar-se a directriz das estradas a construir pelos municipios limitrofes de modo a facilitar a ligação entre elles.

Art. 9.º São applicáveis à rede das estradas municipais as disposições dos artigos 2.º, 4.º e 5.º desta lei.

Art. 10.º O Governo fica encarregado de proceder às experiências necessárias para que se adoptem os processos mais económicos de conservação de estradas, tendo em vista as alterações que sobre ellas causam os modernos sistemas de locomoção automobilista, bem como a influencia que sobre ellas podem ter as linhas férreas assentes em virtude das disposições do regulamento de 21 de Abril de 1906.

Art. 11.º Fica o Governo autorizado a contrair um ou mais empréstimos amortizáveis para a conclusão da rede de viação ordinária, de forma que a extensão total a que se refere o § 4.º do artigo 1.º desta lei, esteja concluída em prazo não superior a vinte anos.

§ 1.º Os encargos totais desse ou desses empréstimos amortizáveis nunca poderão exceder 5,5 por cento.

§ 2.º O Governo julgará da oportunidade da operação financeira, e poderá englobá-la em qualquer outra.

Art. 12.º É autorizado o Governo a tornar extensiva à conservação e reparação das estradas a doutrina applicável contida nesta lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

## Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

### Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos;

Fevereiro 22

Martinho Falcão de Magalhães, escriturário de 2.ª classe em serviço na Direcção das Obras Públicas do Porto—transferido para a Direcção Geral do Comércio e Indústria, a fim de servir na 1.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria.

Fevereiro 25

Diogo Manuel de Noronha, engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil na situação de actividade—passado à situação de inactividade nos termos do n.º 2.º do artigo 17.º do decreto de 24 de Outubro de 1901.

Fevereiro 26

Augusto César Claro da Rica, idem, idem, em serviço na 4.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos—transferido para a 3.ª Direcção dos mesmos serviços. Henrique Eugénio de Castro Rodrigues, condutor de 2.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil em exercicio na 3.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos—sessenta dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e do imposto de selo nos termos doutro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 27 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

## Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Repartição do Comércio

Por alvará de 30 de Setembro de 1911 foram aprovados os seguintes estatutos:

#### Estatutos da Associação Comercial de Socorros Mútuos no Porto

#### CAPÍTULO I

##### Da associação e seus fins

Artigo 1.º A Rial Associação Comercial de Socorros Mútuos no Porto, fundada no ano de 1858, continuará a existir sob a denominação de Associação Comercial de Socorros Mútuos no Porto, substituindo pelos presentes estatutos aqueles que foram aprovados por alvará régio de 12 de Outubro de 1904.

§ único. A área da associação compreende os dois bairros do Porto, e as freguesias de Santa Marinha e Mafamude, do conselho de Vila Nova Gaia.

Art. 2.º A associação tem por fins:

- 1.º Socorrer os sócios temporariamente doentes e impossibilitados de trabalhar.
  - 2.º Prestar serviço médico aos sócios, às famílias e às pessoas comprehendidas no n.º 1.º do artigo 17.º destes estatutos.
  - 3.º Subsidiar os sócios no desemprego, perda de fortuna e quando forem presos.
  - 4.º Conceder um subsídio para funeral ou luto dos sócios, em harmonia com o artigo 20.º e seus números.
  - 5.º Socorrer os sócios permanentemente inabilitados para o trabalho.
  - 6.º Fazer pensões às viúvas e órfãos dos sócios.
- § único. Estes fins são taxativos e não podem ser am-